

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026-SRP-PMC

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES-PA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (VERGALHÕES, COLUNAS DE FERRO, LAJES PRÉ-MOLDADAS, TIJOLOS, TELHAS E CORRELATOS). DESTINAÇÃO: ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA E SUAS SECRETARIAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM. MODO DE DISPUTA: ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1-RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da minuta de Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2026-SRP-PMC, cujo escopo é o "Registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento futuro e parcelado de materiais de construção, compreendendo vergalhões, colunas de ferro, lajes pré-moldadas, tijolos, telhas e demais materiais correlatos, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Chaves/PA, visando a execução de obras, reformas, manutenções e demais serviços de infraestrutura realizados pela Administração Pública Municipal".

Compulsando os autos, foi apresentado a esta Assessoria Jurídica o respectivo dossiê contendo o preâmbulo do edital, as regras de participação, critérios de preenchimento de proposta,

regramento de seguro garantia da proposta estabelecido em 1% do valor estimado, fase de habilitação fiscal, trabalhista e técnica, além dos anexos obrigatórios, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo III – Minuta de Termo de Contrato e demais modelos de declaração exigidos pelo ordenamento. O valor global estimado pela Administração para a contratação perfaz o montante referencial de R\$ 3.465.914,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais).

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2-ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o exame realizado neste parecer é restrito aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação pretendida e da regularidade formal da minuta editalícia, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros, formulação de quantitativos e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, servindo apenas como norte e assessoramento para a tomada de decisão do Ordenador de Despesas e da equipe de contratação desta municipalidade.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, premissa que se estende à gestão e aplicação de seus recursos em obras e serviços públicos de infraestrutura. Sendo assim, cumpre-nos *ab initio* enfatizar que a propositura ora em análise atende plenamente aos requisitos de competência e interesse público, visto que os insumos se destinam à manutenção contínua e conservação do patrimônio municipal e adequação de espaços públicos em Chaves-PA.

No que tange ao rito processual escolhido, a minuta adota o Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços, modelado conforme as balizas da nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e o Decreto Federal nº 11.462/2023. A opção pelo fornecimento futuro e parcelado encontra perfeita guarida na natureza do objeto, cuja exatidão de consumo não pode ser previamente fixada, mitigando riscos de perecimento de materiais e otimizando o fluxo de caixa público, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se na peça editalícia a justificativa e previsão expressa da inversão de fases (antecedendo a habilitação em relação ao julgamento das propostas), conforme facultado pelo art. 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021, restando juridicamente fundamentada como estratégia de gerenciamento de riscos e qualificação prévia contra licitantes "de fachada". O critério de julgamento estabelecido como menor preço por item (art. 33 da Lei nº 14.133/2021) e o modo de disputa aberto mostram-se adequados ao mercado competitivo de insumos de construção civil.

É importante ressaltar que a normatização em comento respeita os Princípios da Administração Pública, assegurando o tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, fixando prazos regulares de regularização fiscal e critérios objetivos de desempate previstos no art. 60 da Lei de regência. Quanto ao seguro garantia da proposta (art. 58 da Lei nº 14.133/2021), a fixação no patamar de 1% do valor estimado guarda estrita simetria legal.

Sob o aspecto fiscal e orçamentário, a minuta estabelece em sua cláusula própria e no termo de referência que as despesas correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento municipal, em perfeita sintonia com as exigências de planejamento da despesa pública.

Quanto ao texto básico da minuta e de seus anexos (Ata de Registro de Preços e Minuta Contratual), não se constataram vícios de técnica legislativa, material ou administrativa. A redação apresentada está coerente, impessoal, objetiva e bastante clara, disciplinando adequadamente os prazos de entrega (10 dias úteis a contar da Ordem de Fornecimento), os mecanismos de fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), as sanções administrativas por

inadimplemento (art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) e o foro da Comarca de Chaves-PA para dirimir eventuais conflitos.

Desse modo, *a posteriori*, competirá à autoridade superior e à Secretaria Municipal de Administração a análise da viabilidade das medidas e sua estrita convergência com o interesse público discricionário, o que evidentemente foge da alçada desta assessoria jurídica.

Desta feita, quanto à constitucionalidade, legalidade, redação e uso da técnica jurídica para a elaboração da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2026 e seus anexos, não há óbice que impeça seu regular prosseguimento e abertura do certame.

3- PARECER

Ante o exposto, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela legalidade e constitucionalidade da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026-SRP-PMC** e de seus anexos, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais nos termos exigidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Por fim, registro que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação final da autoridade superior competente para fins de publicação e abertura da sessão pública.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Chaves-PA, 26 de junho de 2026

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessor Jurídico do Município de Chaves-PA
OAB/PA 34.887